



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ
RUA 7 DE SETEMBRO, 332 – CENTRO - CEP 85.155-000
Fone: (42) 3132-8000

PROJETO DE LEI N.º 010/2025

SÚMULA: Cria e regulamenta no âmbito municipal o benefício eventual cesta básica, agasalhos, mantas e/ou cobertores, produtos de higiene pessoal e doméstica em geral, colchões, lençóis e travesseiros, calçados, toucas, luvas e meias.

A **Câmara Municipal de Inácio Martins**, Estado do Paraná aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Executivo Municipal a instituir, no âmbito do Município de Inácio Martins, o Benefício Eventual da Cesta Básica, tendo como finalidade de atender as necessidades advindas de situações de vulnerabilidade e risco social.

Art. 2º - Fica autorizado também, outros benefícios eventuais, tais como agasalhos, mantas e/ou cobertores, produtos de higiene pessoal e doméstica em geral (sabonete, shampoo, pasta de dente, escovas, papel higiênico, absorventes higiênicos, álcool em gel e desinfetante, sabão em barra e líquido para roupas e utensílios), colchões, lençóis e travesseiros, calçados, toucas, luvas e meias.

Art. 3º O Benefício Eventual é modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único - Na comprovação das necessidades para concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 4º Para efeitos desta lei considera-se “Benefício Eventual Cesta Básica” a contribuição com alimentos básicos pelo Município a cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência pode provocar riscos e fragilizar a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 5º A concessão do benefício eventual pode ser requerido por qualquer cidadão/família junto à Secretaria Municipal de Ação Social desde que se encontre em situação de necessidade e esteja enquadrado em algum dos seguintes critérios:

I –Família que não seja beneficiária de programas de transferência de renda, exceto, em casos de problemas graves de saúde do(s) provedor(es) da família, comprovado através de atestado médico e/ou visita técnica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ
RUA 7 DE SETEMBRO, 332 – CENTRO - CEP 85.155-000
Fone: (42) 3132-8000

II – Família que por motivos alheios a sua vontade, como calamidade pública, período de agendamento de exames periciais de caráter previdenciário e outros, necessitem de auxílio por tempo determinado.

III – Pessoas que não possuam quadro familiar e estejam acamados ou incapacitados de prover seu sustento por graves problemas de saúde comprovado por atestado médico e/ou visita técnica;

IV - Idosos cuja família não possa prover seu sustento, até a obtenção de Benefício de Prestação Continuada – BPC.

V – famílias que mediante Parecer Social emitido através de visita domiciliar realizada pelos Assistentes Sociais que fazem parte das equipes de referência do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, e/ou do Centro de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS, comprovem a urgência e emergência do benefício, sob circunstâncias que comprovem violação de direitos.

Art. 6º. O Benefício Eventual da Cesta Básica não poderá exceder a 06 (seis) meses de prestação a mesma família.

Art. 7º. Para a concessão do benefício eventual cesta básica:

I - A família deve possuir cadastro no Centro de Referência da Assistência Social – CRAS e/ou Centro de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS.

II – Deverá ser apresentado o parecer social e prontuário SUAS, emitido pelo profissional assistente social dos instrumentos municipais Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, do Centro de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS, ou na falta deste pela Assistente Social vinculada ao órgão gestor.

Art. 8º. Os benefícios somente serão distribuídos pelos instrumentos da política de assistência social CRAS e CREAS através das equipes de referência ou ainda pela Assistência Social vinculada ao órgão gestor.

Art. 9º. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta do Fundo Municipal da Assistência Social – FMAS ou recursos livres do Município.

Parágrafo Único - A distribuição das cestas básicas adquiridas com recursos previstos no caput deste artigo deverá obedecer aos termos desta lei.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a lei municipal nº 684/2014.

Gabinete do Prefeito Municipal de Inácio Martins, em 13 de maio de 2025.

EDMUNDO VIER
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ
RUA 7 DE SETEMBRO, 332 – CENTRO - CEP 85.155-000
Fone: (42) 3132-8000

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Ilustríssimos Senhores Vereadores:

Esta lei dispõe sobre a regulamentação de benefícios eventuais no âmbito do Município de Inácio Martins.

A regulamentação de benefícios eventuais reside na necessidade de responder a situações de emergência e contingências sociais que afetam a população, garantindo a proteção e o acesso a direitos básicos. Estes benefícios visam atender a necessidades imediatas, como alimentação e saúde, em momentos de fragilidade em situações de vulnerabilidade temporária.

A assistência social, através dos benefícios eventuais, desempenha um papel fundamental em garantir a proteção social dos indivíduos e famílias, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade.

Sendo assim, os benefícios eventuais são uma forma de suprir necessidades básicas de forma imediata e eficaz, como alimentação e saúde, em momentos de crise.

A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e a Política Nacional de Assistência Social (PNAS) estabelecem a concessão de benefícios eventuais como um direito fundamental, garantindo o acesso à assistência social para todos.

Em resumo, a criação de benefícios eventuais é essencial para a proteção social da população, especialmente em momentos de crise, garantindo o acesso a direitos básicos e promovendo a inclusão social.

Esses, nobres Edis, os motivos pelos quais levamos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa de Leis.

Inácio Martins, 13 de maio de 2025.

EDEMUNDO VIER
Prefeito Municipal